

CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 6.962, DE 2010

Acrescenta ao artigo 136 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, o inciso XI e o § 5º, para estabelecer a obrigatoriedade da participação das Assembléias de Acionistas no conhecimento prévio da chamadas operações com partes relacionadas e nas operações que envolvam conflitos de interesses da Companhia.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

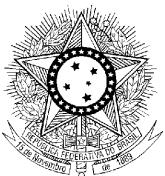
Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Cleber Verde, busca estabelecer a obrigatoriedade de participação das assembléias de acionistas no conhecimento prévio da chamadas operações com partes relacionadas e nas operações que envolvam conflitos de interesses da Companhia.

A proposição, em seu art. 1º, altera a redação do art. 136 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, acrescentando o inciso XI e o § 5º ao dispositivo.

O novo inciso XI busca essencialmente estipular que é necessária a aprovação de acionistas que representem, no mínimo, metade das ações com direito a voto para deliberação sobre operações entre partes,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empresas, pessoas jurídicas ou físicas, entidades ou quaisquer interessados relacionados com a companhia envolvendo valores que superem a 0,5% de seu patrimônio ou capital social anualmente.

O novo § 5º busca estipular que, em caso de descumprimento das disposições do referido inciso XI, poderá ser anulado o negócio ou “ser transferido de imediato para a companhia as vantagens que tiver obtido, via judicial” (sic) cabendo o instituto da tutela antecipada previsto no código de Processo civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

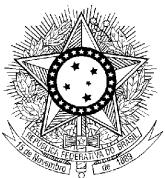
Por fim, o art. 2º estabelece que a entrada em vigor da lei decorrente da proposição ocorrerá na data de sua publicação.

De acordo com a justificação do autor, as empresas de capital aberto divulgam poucos dados sobre contratos dentro do mesmo grupo empresarial, o que prejudicaria os acionista minoritários. Segundo o autor, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) vem constantemente investigando e acusando sócios e administradores de terem agido em conflito de interesses com as empresas que dirigem e controlam. Destaca que as transações que envolvam conflitos de interesses e as denominadas operações com partes relacionadas seriam obscuras e muitas vezes tendenciosas e prejudiciais aos demais acionistas. Pondera que os dispositivos da Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009, e o aumento da exigibilidade de informações nas Notas Explicativas dos balanços das companhias por conta da convergência contábil ao padrão internacional IFRS (*International Financial Reporting Standards*) ainda se revelariam insuficientes para o caso.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, para manifestação quanto ao mérito e adequação financeira ou orçamentária da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata do tema das operações das sociedades anônimas com partes relacionadas, que são, essencialmente, as partes que podem ser beneficiadas por contratações em condições que não apresentem comutatividade e independência características das transações comerciais. Como exemplo de partes relacionadas, podem ser mencionadas as empresas controladoras, coligadas ou controladas e as pessoas naturais ou jurídicas que possam influir nas decisões da empresa ou ser por elas beneficiadas.

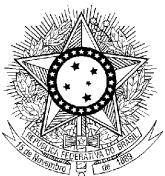
O autor pondera que as disposições da Instrução CVM nº 480, de 2009, e o aumento das informações exigidas nas Notas Explicativas dos Balanços das Companhias face à convergência contábil ao padrão internacional IFRS (*International Financial Reporting Standards*) ainda se revelariam insuficientes para o caso.

Desta forma, propõe estabelecer que é necessária a aprovação de acionistas que representem, no mínimo, metade das ações com direito a voto para deliberação sobre operações entre partes relacionadas que envolvam, anualmente, valores superiores a 0,5% de seu patrimônio ou capital social anualmente.

Adicionalmente, o autor propõe que, em caso de descumprimento a essas disposições, poderá ser anulado o negócio ou ser transferido de imediato para a companhia as vantagens que a parte relacionada tiver obtido, cabendo o instituto da tutela antecipada previsto no Código de Processo Civil.

Em nosso entendimento, é procedente a preocupação do autor no que se refere à necessidade de aprovação da assembléia de acionistas para que sejam válidas as operações com partes relacionadas, de forma a minorar a possibilidade de que conflitos de interesses acarretem prejuízos aos acionistas minoritários.

Não obstante, consideramos que a proposição poderia ser aprimorada em aspectos pontuais. Primeiramente, entendemos que deve ser tornado claro que os limites que determinam a apreciação das operações com partes relacionadas nas assembléias seja 0,5% do menor valor entre o patrimônio líquido ou o capital social integralizado da companhia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adicionalmente, consideramos que a apreciação da assembléia deve ser efetuada, sob pena de nulidade absoluta, previamente à realização da operação ou o conjunto de operações realizadas no período de 30 dias consecutivos com partes relacionadas à companhia cujo valor ultrapasse o limite estabelecido. Desta forma, para que uma única operação ou conjunto de operações que, em seu conjunto, se mostrem relevantes, os acionistas devem conceder previamente sua aprovação para as transações.

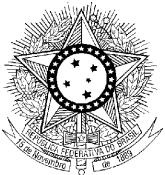
Por outro lado, entendemos que o conjunto de pequenas operações de menor relevo realizadas ao longo de diversos meses também deve estar submetido à aprovação da assembléia, muito embora essa aprovação possa ser concedida *a posteriori*. Assim, propomos estipular que são anuláveis as operações realizadas no período de 12 meses consecutivos que, em seu conjunto, ultrapassarem os limites estabelecidos, a não ser que sejam aprovadas em assembléia no prazo de seis meses a partir do término desse período.

Ademais, como a proposição trata de operações com partes relacionadas, entendemos ser oportuno acrescentar um dispositivo que apresente este conceito, além de expor um rol exemplificativo dessas partes.

Julgamos conveniente estabelecer ainda dispositivos que estipulam que, nas situações em que a prestação do serviço de auditoria independente for obrigatória, os auditores independentes se pronunciarão quanto às operações com partes relacionadas e ao cumprimento das disposições que ora propomos estabelecer.

Nesse contexto, propomos estipular que os auditores independentes responderão civilmente pelos prejuízos que causarem a acionistas em decorrência de dolo ou culpa no exercício dessas funções e que, quando as companhias auditadas forem fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários, esse órgão regulador poderá disciplinar, aplicar sanções e fiscalizar a atuação desses auditores e, considerada a gravidade da infração, cautelarmente, determinar às companhias auditadas a substituição do prestador de serviços de auditoria independente.

Por outro lado, consideramos que o instituto da tutela antecipada já se encontra adequadamente regulado pelo Código de Processo Civil, que requer, entre outros aspectos estipulados por meio de seu art. 273, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ressalvado que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Assim, consideramos que não há necessidade de alterar as regras concernentes a esse instituto.

Por fim, propomos estabelecer que a entrada em vigor da lei decorrente da proposição ocorrerá após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.962, de 2010, na forma do substitutivo que ora apresentamos, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Relator